



GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do **Vereador Marcio Tavares** que “**Dispõe** para que empresas de grande porte, convertam seus débitos de impostos em aquisição de lotes de vacinas destinadas a imunização contra a COVID-19 no Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 132/2021**, de autoria do **Vereador Marcio Tavares**, o qual busca a conversão dos débitos de impostos das empresas de grande porte em lotes de vacinas destinadas a imunização contra a COVID-19 no Município de Manaus.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto é inconstitucional, tendo em vista que a autorização para compra de vacinas nessa modalidade depende de Lei de autoria da União, pois cabe à União garantir a proteção nacional da saúde, conforme art. 24, XII da Constituição Federal. Tanto que o Senado Federal apresentou o projeto de lei n. 534/2021, aprovado e sancionado. Com isso, a Lei n. 14.125 de 10 de março de 2021 “Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado”.

Ainda, de acordo com a Procuradoria da Câmara Municipal de Manaus, “infe-re-se que a competência para legislar sobre direito tributário não é privativa do Chefe do Executivo, podendo haver a instauração do processo legislativo por vereador. Ocorre que a propositura não versa somente sobre a competência para legislar sobre direito Tributário. É que se infere da propositura que, por meio oblíquo, haverá renúncia de receita”.

Desta maneira, entende-se que a propositura não atende os requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal, somos **CONTRÁRIOS ao Projeto de Lei nº 132/2021.**

É o nosso parecer.

Manaus, 10 de maio de 2021.

Vereadora Prof.ª Jacqueline

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 23/06/2021 16:38:07
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 23/06/2021 13:45:50
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 23/06/2021 13:17:01
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 23/06/2021 13:15:12
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 23/06/2021 13:05:24
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 23/06/2021 12:58:43

